



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.252/2010

Data 05/07/2010 Fm. 966

Rubrica:

Thais Sartorio
Assistente
AGENERSA

ID Funcional: 41967500

Processo nº : E-12/020.252/2010
Data de autuação: 05/07/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE E-0006/10. Termo de Notificação 011/10.
Acidente com vítima fatal, ocorrido no dia 19/06/2010 - Estrada da Gávea,
847/Apt. 1.204 - São Conrado - Rio de Janeiro/RJ.
Sessão Regulatória: 25 de Janeiro de 2018

RELATÓRIO

O presente processo, agora em fase de análise de cumprimento da Deliberação nº 2993/2016, foi instaurado em razão das CIs CAENE nº 059 e 061, ambas de julho de 2010, comunicações que encaminharam à SECEX, em suma, os Relatórios de Fiscalização nº. 00006/10 e o Termo de Notificação nº. 011/2010.

O feito foi examinado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 20 de outubro de 2016, tendo sido exarada a Deliberação nº 2993/2016¹, publicada no DOERJ de 01/11/2016, a qual determinou em seu art. 1º, que a Concessionária CEG, no prazo de 10 dias, apontasse nos autos, sob pena de sanção, a regularização das unidades 202, 602, 703, 804, 904, 1203, 1502, 1503, 1801 e 1903 do imóvel em voga, demonstrando que já acostou documentação referente à regularização dos aludidos apartamentos; em seu art. 2º, que não lograda a hipótese do artigo anterior, a CEG apresentasse, em 10 (dez) dias, documentação apontando a regularidade de todas as unidades constantes do art. 1º, sob pena de incorrer em reincidência; e em seu art. 3º, que, no prazo de 10 (dez) dias, a CEG apresentasse informações com relação à situação da unidade 1001 do imóvel dos autos, situado em São Conrado - Rio de Janeiro.

Há de se ressaltar que a Concessionária não interpôs recurso e/ou embargos em face da Deliberação acima apontada.

¹AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROATO DO CONSELHO DIRETOR. DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º2993, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016CONCESSIONÁRIA CEG. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE E-0006/10. TERMO DE NOTIFICAÇÃO 011/10. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL, OCORRIDO NO DIA 19/06/2010 - ESTRADA DA GÁVEA, 847/APT. 1204 SÃO CONRADO RIO DE JANEIRO/RJ. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.252/2010, por unanimidade,DELIBERA:

Art.1º - Determinar que no prazo de 10 (dez) dias a CEG aponte, nos autos, sob pena de sanção, a regularização das unidades 202, 602, 703, 804, 904, 1203, 1502, 1503, 1801 e 1903 do imóvel em voga, demonstrando que já acostou documentação referente à regularização dos aludidos apartamentos.

Art. 2º - Determinar que, não lograda a hipótese do artigo anterior, a CEG apresente, em 10 (dez) dias, documentação apontando a regularidade de todas as unidades constantes do art. 1º, sob pena de incorrer em reincidência

Art. 3º - Determinar que, no prazo de 10 (dez) dias, a CEG apresente informações com relação à situação da unidade 1001 do imóvel dos autos, situado em São Conrado - Rio de Janeiro.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2016.JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZAConselheiro-PresidenteLUIGI EDUARDO TROISIConselheiroROOSEVELT BRASIL FONSECAConselheiro-RelatorSILVIO CARLOS SANTOS FERREIRAConselheiro



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº 18-12/020.252/2010
Data 05/07/2016 Fls. 967
Rubrica

Thaís Sartorio
Assistente
AGENERSA
ID Funcional: 41967500

Com o retorno dos autos à CAENE, esta oficiou a CEG através do Of. AGENERSA/CAENE n.º 065/16², para que encaminhasse em um prazo de 3 (três) dias o comprovante de cumprimento referente aos artigos 1º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 2993/2016.

Em 10/11/2016, a Concessionária CEG protocolou a Carta DIJUR-E-1179/2016³ nesta AGENERSA, apresentando os documentos referentes "*às vistorias, tentativas e regularizações das unidades 202, 602, 703, 904, 1.203, 1.502, 1.801 e 1.903 (...)*" do Edifício em tela, e ressaltando que quanto à unidade 1001, a sua equipe "*compareceu, em 7 de fevereiro de 2014, para realizar a vistoria, entretanto, não foi possível, pois o cliente não se encontrava no momento, (...)*" conforme notificação às fls. 549 dos autos.

Acrescenta que encaminhou tal notificação sendo a mesma recebida pelo síndico, e que esta dizia que "*para a execução do serviço seria necessária a presença do cliente ou preposto por ele indicado, bem como o valor da vistoria.*". Afirma que tais vistorias "*tinham por objetivo verificar se os imóveis estavam adequados às normas de segurança previstas pelo RIP (...) - Decreto nº 23.317 de 10 de julho de 1997.*".

Aponta que diante do acima exposto, não tinha a CEG outras alternativas a adotar, "*uma vez que restou clara a necessidade da presença do cliente ou de preposto por ele indicado no documento encaminhado antes do agendamento das vistorias.*", esclarecendo, por fim, "*que à época dessas vistorias ainda não estava em vigor a Lei nº 6.890/2014, sendo certo que os clientes que não foram regularizados por ausência ou por não deixarem a Concessionária entrar em sua unidade, precisarão adequar-se no momento da inspeção quinquenal de segurança nas instalações de gás, conforme prevê a referida lei.*".

Em 01/12/2016, a Concessionária CEG protocolou a Carta DIJUR-E-1214/2016⁴ nesta AGENERSA, com o mesmo teor e documentos de sua Carta anterior.

Em análise dos documentos⁵ apresentados pela CEG, esta CAENE⁶ elabora parecer, frisando que a Concessionária "*não enviou os documentos referentes à regularização da unidade 804, inclusive o Termo de Responsabilidade - Instalações Existentes*" e que "*não enviou os Termos de*

²Fls. 773.

³DIJUR-E-1179/2016³ às fls. 775/838.

⁴DIJUR-E-1214/2016⁴ às fls. 805/836.

⁵DIJUR-E-1179/2016⁵ às fls. 775/838 e ⁶DIJUR-E-1214/2016⁶ às fls. 805/836.

⁶Fls. 839/841.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Especial
Processo nº E-12/020/252/2010
Data 05/07/2010
Rubrica
Thais Sartorio
Assistente
AGENERSA
ID Funcional: 41967500

Responsabilidade - Instalações Existentes, referentes à regularização das Unidades 202, 602, 703, 904, 1203, 1502, 1503, 1801 e 1903", ressaltando que tais documentos enviados, já se encontravam no III volume destes autos.

Desse modo, entende esta Câmara Técnica que a Concessionária complemente os documentos faltantes acima apontados, em cumprimento ao art. 1º em tela.

Quanto ao cumprimento do art. 3º da Deliberação nº 2993/2016, sublinha que esta CAENE tentou contato por via telefônica com o Jurídico da CEG para saber sobre a situação atual do apto. 1001, uma vez que a situação mencionada nos autos pela Concessionária se refere a 2014. Em resposta, a Concessionária encaminhou em 16/12/16, um e-mail⁷ informando que tal unidade "*se encontra com fornecimento de gás (ligado) e registros de consumo.*". Sendo assim, entende esta CAENE que a CEG "*deverá enviar o Termo de Responsabilidade - Instalações Existentes(...)*", referente a esta unidade para o cumprimento em questão.

Em 22/12/2016, a Assessoria do Ilmo. Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca encaminhou o Ofício⁸ para manifestação da Concessionária em um prazo de 5 dias. Em resposta, na data de 28/12/2016, a CEG solicitou⁹ a disponibilização de cópias, que foi concedida¹⁰ nestes autos.

Dessa forma, em 20/02/2017, a CEG protocolou sua manifestação¹¹ encaminhando "*os Termos de Responsabilidade nas instalações existentes referentes à regularização das unidades 602, 804, 1001, 1.203, 1.503, 1.801 e 1.903*" do Edifício em tela, e esclarecendo que não localizou em seu arquivo os Termos de Responsabilidade em relação às unidades 202, 703, 904 e 1.502 do referido endereço, devido ao tempo decorrido desde a vistoria feita no local.

Consta, à fl. 895, cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 590/2017, na qual se verifica a redistribuição do presente feito à minha Relatoria.

Em análise dos documentos apresentados pela Concessionária, a CAENE¹² elabora parecer, apontando que a mesma não enviou os Termos de Responsabilidade - Instalações Existentes, referentes

⁷Fls. 837.

⁸Fls. 378.

⁹DJUR-E-1311/16º às fls. 846/847.

¹⁰Fls. 847.

¹¹DJUR-E-0136/2017 às Fls. 855/894.

¹²Fls. 904/906.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.252.2010
Data 05/07/2010 Fls. 969
Rubrica: Thais Santorio
Assistente
AGENERSA
ID Funcional: 41867500

à regularização das unidades 202, 703, 904, 1502, e por isso, solicita que a CEG envie os documentos faltantes, a fim de dar cumprimento ao art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2993/2016.

A respeito do cumprimento do art. 3º da Deliberação em tela, afirma esta Câmara Técnica que às fls. 870/874 dos autos foram enviados os seguintes documentos pela CEG: *"OS Manual, Certificado de Inspeção/Informe de Defeitos nas Ramificações Internas - Não foram detectados defeitos Principais ou Secundários, Orçamento aprovado, Termo de Responsabilidade - Instalações Existentes"* e que, em análise destes, verifica que em 10/03/14 *"foram realizados o Teste de Estanqueidade, Certificado de Inspeção nas Ramificações Internas, Aprovação do Orçamento de Assistência Técnica e emissão do Termo de Responsabilidade - Instalações Existentes."*

Desse modo, destaca que considerando as manifestações anteriores da CEG, as quais haviam *"informado a situação da unidade 1001, que já havia sido ligada em 10/03/14"*, entende que a Concessionária já poderia ter enviado os documentos relacionados, pelo tempo decorrido desde a liberação do fornecimento de gás, concluindo que houve aqui descumprimento da Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, Item 13, do Contrato de Concessão.

Em 28/06/17, esta Relatoria encaminhou um Ofício¹³ para manifestação da Concessionária CEG, tendo a mesma atravessado a Carta DIJUR-E-615/17¹⁴, com os documentos anteriormente apresentados.

Instada a se manifestar¹⁵, a Procuradoria desta AGENERSA¹⁶ encaminha os autos à CAENE para elaboração de novo parecer, tendo em vista a última manifestação da Concessionária. Sendo assim, esta Câmara Técnica¹⁷ se pronuncia, afirmando que em análise da DIJUR-E-615/17, não foram apresentados fatos relevantes que pudessem alterar o seu parecer anterior, mantendo-o na íntegra.

Retornados os autos à Procuradoria desta AGENERSA¹⁸, esta faz um breve relato dos fatos narrados no processo, e analisando o cumprimento do art. 1º da Deliberação em tela, ressalta que reconhece e corrobora com a análise da CAENE, de que não houve cumprimento do referido artigo.

¹³Fls. 910.

¹⁴Carta DIJUR-E-615/2017 Fls.923/932.

¹⁵Fls. 910.

¹⁶Fls. 933.

¹⁷Fls. 934.

¹⁸Fls. 936/937.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 18-12/020-252 2010

Data 05 07 2010 Fls. 970

Rubrica:

Thais Sartorio
Assistente
AGENERSA

D. Funcional: 41067500

Em relação ao cumprimento do art. 3º da Deliberação em tela, reafirma o posicionamento da CAENE de que houve descumprimento da Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, Item 13, do Contrato de Concessão pela Concessionária e que *"tendo em vista a documentação disposta no administrativo, [entende] ainda, que a Delegatária, além de não ter cumprido o art. 3º da Deliberação, não cumpriu o artigo 2º da referida Deliberação, pois não regularizou devidamente as unidades 202, 703, 904 e 1502, infringindo, pois, os princípios dispostos no Parágrafo 3º da Cláusula 1ª do Instrumento Concessivo."*, sugerindo, portanto, a aplicação de penalidades à Concessionária.

Em 17/08/2017, foi assinado o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais¹⁹, as quais foram apresentadas pela Concessionária, argumentando que não há como a Procuradoria desta AGENERSA constatar que, *"a CEG não regularizou as unidades consumidoras 202, 703, 904 e 1502, em razão da Concessionária não ter apresentado os documentos requeridos, uma vez que, considerando a primazia do Princípio da Realidade Material, a AGENERSA pode, por meio da Ouvidoria, entrar em contato com os clientes e verificar a atuação da Concessionária, até porque o cliente tinha que demonstrar interesse na prestação do serviço oferecido."*, alegando não ser razoável que a Concessionária seja penalizada por isso.

Solicita ainda, que *"seja verificado junto aos clientes não se o serviço foi prestado, mas também como foi a atuação da CEG(...)"*, sendo tal retorno fundamental para a Concessionária aprimorar seu atendimento.

Tendo em vista o acima apontado, essa Relatoria remeteu os autos à Procuradoria desta AGENERSA, que solicitou à CAENE o pronunciamento quanto à última manifestação da Concessionária CEG. Sendo assim, esta CAENE²⁰ aponta que as informações ali apresentadas não alteram as conclusões de seus pareceres anteriores, os quais mantém na íntegra.

A Procuradoria desta AGENERSA²¹ novamente se manifesta, ressaltando que com base nos pareceres técnicos e demais documentos dos autos, mantém seu parecer anterior, *"constatando o descumprimento pela Delegatária da Cláusula 4ª, §1ª, item 13 do Contrato de Concessão."*

Em atendimento à provocação deste Gabinete²², a CEG encaminha a DIJUR-E-811/17²³ onde retoma os mesmos argumentos já apresentados.

¹⁹Fls. 945/946.

²⁰Fls. 948.

²¹Fls. 936/937.

²²Fl. 942.



A CAENE²⁴ salienta que *“as informações encaminhadas pela Concessionária não alteram as conclusões apontadas no Pareceres anteriores”* os quais são mantidos na íntegra. A Procuradoria da AGENERSA²⁵ também mantém os pareceres já exarados.

Através ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 005/2018²⁶ foi assinado prazo para que a Concessionária apresente razões finais.

Em 15/01/2018 a CEG protocoliza a DIJUR-E-0063/18²⁷ onde retoma os mesmos argumentos.

A assessoria deste Gabinete requer à Procuradoria da AGENERSA que se manifeste conclusivamente a respeito da reincidência prevista no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2993/2016.

A esse respeito, emite a Promoção 08/2018-JVG²⁸. Elucida que *“a Deliberação AGENERSA nº 2993/2016 é decorrente da análise do cumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2404/2015 que determina a apresentação do laudo de vistoria com a regularização das inadequações apontadas pela Câmara de Energia.*

‘Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos de vistoria que apontem a regularização das inadequações indicadas no RF CAENE Nº 0006/10’.”

Pela leitura do voto, verifica que *“o Relator, em sua análise do processo, embora tivesse constatado a ausência de alguns documentos, reconheceu a possibilidade de erro em virtude da grande quantidade de documentos a serem analisados”* e entende que *“a intenção do relator, no seu voto, ao determinar que a Concessionária apontasse os documentos comprobatórios da regularização dos imóveis era de realizá-lo sob pena de sanção. Assim, criou o art. 1º, imputando*

²³ Fls. 947.

²⁴ Fls. 948.

²⁵ 949/950.

²⁶ Fls. 953.

²⁷ Fls. 935/936.

²⁸ Fls. 957/962.



a sanção para o seu descumprimento, e o art. 2º, com obrigação subsidiária, estabelecendo a reincidência”.

Sustenta que “num primeiro momento, somente observando a redação dos dois artigos, é possível concluir que a sanção do descumprimento do art. 2º acarretaria numa reincidência, haja vista que seria uma segunda penalidade pela ausência dos documentos comprobatórios da regularização dos imóveis”. Todavia, esta interpretação não merece prosperar”.

Esclarece que “o instituto da reincidência subentende-se a prática de um segundo ato ilícito dentro de um determinado período posterior a uma condenação definitiva. No caso em tela, compulsando os autos, não houve qualquer condenação da Concessionária por descumprimento do Contrato de Concessão quanto ao objeto destes autos, ou pela ausência de apresentação dos laudos de regularização dos imóveis., fato este que por si só afasta a aplicação de reincidência, haja vista que a decisão condenatória definitiva é o seu principal requisito”; ressalta que “segundo a Instrução Normativa 01/2007, a reincidência, na AGENERSA, por se tratar de reincidência específica, está vinculada a lavratura de auto de infração. Nos termos do art. 20 da IN 001/2007:

‘Art. 20. Em se tratando de reincidência de infração que venha a ocorrer dentro do período de 12 (doze) meses subsequentes à lavratura do ‘Auto de Infração (AI)’ referente à primeira ocorrência, o Conselho Diretor da AGENERSA decidirá em sede de Processo Regulatório instaurado para apreciação da infração recidiva, segundo os termos desta Instrução Normativa e desde que comprovada nos autos a culpa da Concessionária, sobre a adoção das seguintes providências:

- I. aplicação da multa correspondente ao GRUPO 1, para os casos já punidos com ADVERTÊNCIA;
- II. aplicação de acréscimo de 50% (cinquenta por cento) ao valor anterior, limitado ao percentual de 0,10% (um décimo por cento) de que trata o art. 14’.”

Acrescenta que “como não há qualquer condenação quanto à apresentação dos documentos determinados nestes autos, não há o que se falar em lavratura de auto de infração, consequentemente, não existe reincidência. Em outras palavras, mesmo com a aplicação de sanção referente ao descumprimento do art. 1, não se pode falar em reincidência com o



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.252/2010

Data 05/07/2010 Págs. 973

Rubrica:

Thais Sartorio

Assistente
AGENERSA

Funcionário 41967500

descumprimento do art. 2º. Primeiro, porque não há qualquer decisão definitiva anterior ao art. 1º que aplicou penalidade à Concessionária quanto ao objeto destes autos. Segundo, a decisão que aplicar a penalidade do art. 1º é passível de recurso, portanto, não é definitiva. E terceiro, por não ser uma decisão definitiva, não há lavratura de auto de infração, sendo certo que a reincidência, nos termos do art. 20 da IN 01/2007, é específica e a inexistência do auto de infração toma o descumprimento do art. 2º como mera reiteração de infração.”

Elucida que “onde está escrito reincidência, no final do art. 2º da Deliberação em voga, leia-se sanção. Como consequência, haverá a imputação de duas penalidades distintas”.

Isto posto, esta Procuradoria entende que “não restou configurada a reincidência no caso em tela, se tratando de mera reiteração de infração, afastando a aplicação do art. 20 da IN 01/2007, em caso de descumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2993/2016”.

Foi assinado prazo para que a Concessionária apresente suas razões finais.

É o relatório.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 18-12/020-252/2010

Data 05/07/2010 Fls. 974

Rubrica:

Thaís Sartorio

Assistente

AGENERSA

ID Funcional: 41967500

Processo nº : E-12/020.252/2010
Data de autuação: 05/07/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE E-0006/10. Termo de Notificação
011/10. Acidente com vítima fatal, ocorrido no dia 19/06/2010 - Estrada
da Gávea, 847/Apt. 1.204 -São Conrado - Rio de Janeiro/RJ.
Sessão Regulatória: 26 de junho de 2018

VOTO

O presente processo, agora em fase de análise de cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 2993/2016, foi instaurado em razão das CIs CAENE nº 059 e 061, ambas de julho de 2010, comunicações que encaminharam à SECEX, em suma, os Relatórios de Fiscalização nº 00006/10 e o Termo de Notificação nº 011/2010.

O feito foi examinado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 20 de outubro de 2016, tendo sido exarada a Deliberação AGENERSA nº 2993/2016¹, publicada no DOERJ de 01/11/2016, a qual determinou em seu art. 1º, que a Concessionária CEG, no prazo de 10 dias, apontasse nos autos, sob pena de sanção, a regularização das unidades 202, 602, 703, 804, 904, 1203, 1502, 1503, 1801 e 1903 do imóvel em voga, demonstrando que já acostou documentação referente à regularização dos aludidos apartamentos; em seu art. 2º, que não lograda a hipótese do artigo anterior, a CEG apresentasse, em 10 (dez) dias, documentação apontando a regularidade de todas as unidades constantes do art. 1º, sob pena de incorrer em reincidência; e em seu art. 3º, que, no prazo de 10 (dez) dias, a CEG apresentasse informações com relação à situação da unidade 1001 do imóvel dos autos, situado em São Conrado - Rio de Janeiro.

Há de se ressaltar que a Concessionária não interpôs recurso e/ou embargos em face da Deliberação acima apontada.

¹AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROATO DO CONSELHO DIRETOR. DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º2993, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016CONCESSIONÁRIA CEG. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE E-0006/10. TERMO DE NOTIFICAÇÃO 011/10. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL, OCORRIDO NO DIA 19/06/2010 - ESTRADA DA GÁVEA, 847/APT. 1204 SÃO CONRADO RIO DE JANEIRO/RJ. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.252/2010, por unanimidade,DELIBERA:

Art.1º - Determinar que no prazo de 10 (dez) dias a CEG aponte, nos autos, sob pena de sanção, a regularização das unidades 202, 602, 703, 804, 904, 1203, 1502, 1503, 1801 e 1903 do imóvel em voga, demonstrando que já acostou documentação referente à regularização dos aludidos apartamentos.

Art. 2º - Determinar que, não lograda a hipótese do artigo anterior, a CEG apresente, em 10 (dez) dias, documentação apontando a regularidade de todas as unidades constantes do art. 1º, sob pena de incorrer em reincidência

Art. 3º - Determinar que, no prazo de 10 (dez) dias, a CEG apresente informações com relação à situação da unidade 1001 do imóvel dos autos, situado em São Conrado - Rio de Janeiro.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2016. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.252/2010
Data 05/07/2010
Rubrica: 975

Thais Sartorio
Assistente
AGENERSA
ID Funcional: 41967500

Em 10/11/2016, a Concessionária CEG protocolou a Carta DIJUR-E-1179/2016² nesta AGENERSA, apresentando os documentos referentes *"às vistorias, tentativas e regularizações das unidades 202, 602, 703, 904, 1.203, 1.502, 1.801 e 1.903 (...)"* do Edifício em tela, e ressaltando que quanto à unidade 1001, a sua equipe *"compareceu, em 7 de fevereiro de 2014, para realizar a vistoria, entretanto, não foi possível, pois o cliente não se encontrava no momento, (...)"* conforme notificação às fls. 549 dos autos.

Em análise dos documentos³ apresentados pela CEG, esta CAENE⁴ elabora parecer, frisando que a Concessionária *"não enviou os documentos referentes à regularização da unidade 804, inclusive o Termo de Responsabilidade - Instalações Existentes"* e que *"não enviou os Termos de Responsabilidade - Instalações Existentes, referentes à regularização das Unidades 202, 602, 703, 904, 1203, 1502, 1503, 1801 e 1903"*. Desse modo, entende esta Câmara Técnica que a Concessionária apresente os documentos faltantes acima apontados, em cumprimento ao art. 1º em tela.

Quanto ao cumprimento do art. 3º da Deliberação nº 2993/2016, a Câmara Técnica esclarece que a Concessionária encaminhou em 16/12/16, um e-mail⁵ informando que tal unidade *"se encontra com fornecimento de gás (ligado) e registros de consumo"*. Sendo assim, entende esta CAENE que a CEG *"deverá enviar o Termo de Responsabilidade - Instalações Existentes(...)"*, referente a esta unidade para o cumprimento em questão.

Em 22/12/2016, a Assessoria do Ilmo. Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca, então Conselheiro relator deste Processo Regulatório, encaminhou o Ofício⁶ para manifestação da Concessionária em um prazo de 5 dias. Em 20/02/2017, a CEG protocolou sua manifestação⁷ encaminhando *"os Termos de Responsabilidade nas instalações existentes referentes à regularização das unidades 602, 804, 1001, 1.203, 1.503, 1.801 e 1.903"* do Edifício em tela, e esclarecendo que não localizou em seu arquivo os Termos de Responsabilidade em relação às unidades 202, 703, 904 e 1.502 do referido endereço, devido ao tempo decorrido desde a vistoria feita no local.

Consta, às fls. 895, cópia da Resolução CODIR nº 590/2017, na qual se verifica a redistribuição do feito à relatoria deste Gabinete, tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Roosevelt Brasil.

²DIJUR-E-1179/2016² às fls. 775/838.

³DIJUR-E-1179/2016³ às fls. 775/838 e ³DIJUR-E-1214/2016³ às fls. 805/836.

⁴Fls. 839/841.

⁵Fls. 837.

⁶Fls. 378.

⁷DIJUR-E-0136/2017 às Fls. 855/894.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.252/2010

Data 05/07/2010 Fls. 976

Rubrica:

Thais Sartorio

Assistente
AGENERSA

ID Funcional: 41967500

Em análise dos documentos apresentados pela Concessionária, a CAENE⁸ elabora parecer, apontando que a mesma não enviou os Termos de Responsabilidade - Instalações Existentes, referentes à regularização das unidades 202, 703, 904, 1502, e por isso, solicita que a CEG envie os documentos faltantes, a fim de dar cumprimento ao art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2993/2016.

A respeito do cumprimento do art. 3º da Deliberação em tela, afirma esta Câmara Técnica que às fls. 870/874 dos autos foram enviados os seguintes documentos pela CEG: *"OS Manual, Certificado de Inspeção/Informe de Defeitos nas Ramificações Internas - Não foram detectados defeitos Principais ou Secundários, Orçamento aprovado, Termo de Responsabilidade - Instalações Existentes"* e que, em análise destes, verifica que em 10/03/14 *"foram realizados o Teste de Estandarização, Certificado de Inspeção nas Ramificações Internas, Aprovação do Orçamento de Assistência Técnica e emissão do Termo de Responsabilidade - Instalações Existentes."*

Desse modo, destaca que considerando as manifestações anteriores da CEG, as quais haviam *"informado a situação da unidade 1001, que já havia sido ligada em 10/03/14"*, entende que a Concessionária já poderia ter enviado os documentos relacionados, pelo tempo decorrido desde a liberação do fornecimento de gás, concluindo que houve aqui descumprimento da Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, Item 13, do Contrato de Concessão.

Em 28/06/17, esta Relatoria encaminhou um Ofício⁹ para manifestação da Concessionária CEG, tendo a mesma protocolizado a Carta DIJUR-E-615/17¹⁰, com os documentos anteriormente apresentados. A CAENE¹¹ se pronuncia, afirmando que não foram apresentados fatos relevantes que pudessem alterar o seu parecer anterior, mantendo-o na íntegra.

Encaminhados os autos à Procuradoria desta AGENERSA¹², esta faz um breve relato dos fatos narrados no processo, e analisando o cumprimento do art. 1º da Deliberação em tela, ressalta que reconhece e corrobora com a análise da CAENE, de que não houve cumprimento do referido artigo.

Em relação ao cumprimento do art. 3º da Deliberação em tela, reafirma o posicionamento da CAENE de que houve descumprimento da Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, Item 13, do Contrato de Concessão pela Concessionária e que *"tendo em vista a documentação disposta no administrativo,*

⁸ Fls. 904/906.

⁹ Fls. 910.

¹⁰ Carta DIJUR-E-615/2017 Fls. 923/932.

¹¹ Fls. 934.

¹² Fls. 936/937.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.252/2010
Data 05/07/2010
Rubrica
Thais Sartorio
Assistente
AGENERSA
ID Funcional 41967500

[entende] ainda, que a Delegatária, além de não ter cumprido o art. 3º da Deliberação, não cumpriu o artigo 2º da referida Deliberação, pois não regularizou devidamente as unidades 202, 703, 904 e 1502, infringindo, pois, os princípios dispostos no Parágrafo 3º da Cláusula 1ª do Instrumento Concessivo.", sugerindo, portanto, a aplicação de penalidades à Concessionária.

Em 17/08/2017, foi assinado o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais¹³, as quais foram apresentadas pela Concessionária, argumentando que não há como a Procuradoria desta AGENERSA constatar que, "a CEG não regularizou as unidades consumidoras 202, 703, 904 e 1502, em razão da Concessionária não ter apresentado os documentos requeridos, uma vez que, considerando a primazia do Princípio da Realidade Material, a AGENERSA pode, por meio da Ouvidoria, entrar em contato com os clientes e verificar a atuação da Concessionária, até porque o cliente tinha que demonstrar interesse na prestação do serviço oferecido.", alegando não ser razoável que a Concessionária seja penalizada por isso.

Solicita ainda, que "seja verificado junto aos clientes não se o serviço foi prestado, mas também como foi a atuação da CEG(...)", sendo tal retorno fundamental para a Concessionária aprimorar seu atendimento.

Tendo em vista o acima apontado, essa Relatoria remeteu os autos à CAENE que¹⁴¹⁵ aponta que as informações ali apresentadas não alteram as conclusões de seus pareceres anteriores, os quais mantém na íntegra. Por seu turno a Procuradoria desta AGENERSA¹⁶¹⁷ novamente se manifesta, ressaltando que com base nos pareceres técnicos e demais documentos dos autos, mantém seu parecer anterior, "constatando o descumprimento pela Delegatária da Cláusula 4ª, §1ª, item 13 do Contrato de Concessão."

Em atendimento à provocação deste Gabinete¹⁸¹⁹, a CEG²⁰²¹ observa que "à época do evento, a Concessionária mobilizou uma equipe técnica à disposição das unidades consumidoras, a fim de verificar as instalações daqueles clientes que tivessem interesse no serviço, restando evidente a atuação da CEG ante ao incidente"; e retoma os argumentos já apresentados.

¹³ Fls. 945/946.

¹⁴ Fls. 948.

¹⁵ Fls. 948.

¹⁶ Fls. 936/937.

¹⁷ 949/950.

¹⁸ Fl. 942.

¹⁹ Fls. 953.

²⁰ Fls. 945/946.

²¹ Fls. 935/936.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº Re-12/020-252/2010
Data 05/07/2010 Fls. 938
Rubrica
Thais Sartorio
Assistente
AGENERSA
ID Funcional 41967500

A assessoria deste Gabinete requer à Procuradoria da AGENERSA que se manifeste conclusivamente a respeito da reincidência prevista no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2993/2016.

A esse respeito, emite a Promoção 08/2018-JVG²². Esclarece que “o instituto da reincidência subentende-se a prática de um segundo ato ilícito dentro de um determinado período posterior a uma condenação definitiva. No caso em tela, compulsando os autos, não houve qualquer condenação da Concessionária por descumprimento do Contrato de Concessão quanto ao objeto destes autos, ou pela ausência de apresentação dos laudos de regularização dos imóveis, fato este que por si só afasta a aplicação de reincidência, haja vista que a decisão condenatória definitiva é o seu principal requisito”; ressalta que “segundo a Instrução Normativa 01/2007, a reincidência, na AGENERSA, por se tratar de reincidência específica, está vinculada a lavratura de auto de infração. Nos termos do art. 20 da IN 001/2007²³”.

Isto posto, esta Procuradoria entende que “não restou configurada a reincidência no caso em tela, se tratando de mera reiteração de infração, afastando a aplicação do art. 20 da IN 01/2007, em caso de descumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2993/2016”.

Foi assinado prazo para que a Concessionária apresente suas razões finais que, até a presente data, não se manifestou.

Observe, ao examinar a Deliberação AGENERSA nº 2993/2016, que do art. 2º consta uma obrigação subsidiária à obrigação encontrada no art. 1º, como bem apontou a Procuradoria da AGENERSA. Da análise do cumprimento dos artigos 1º e 2º da Deliberação AGENERSA nº 2993/2016, vê-se que a Concessionária, “não lograda a hipótese do artigo anterior”, o primeiro, empregou esforços para cumprir o artigo 2º. Da análise dos autos, verifico que a CEG apresentou documentação referente às unidades 602, 804, 1001, 1.203, 1.503, 1.801 e 1.903 do edifício em objeto de exame no presente processo, e que não foram juntados os documentos referentes às unidades 202, 703, 904, 1502.

²² Fls. 957/962.

²³ Art. 20. Em se tratando de reincidência de infração que venha a ocorrer dentro do período de 12 (doze) meses subsequentes à lavratura do 'Auto de Infração (AI)' referente à primeira ocorrência, o Conselho Diretor da AGENERSA decidirá em sede de Processo Regulatório instaurado para apreciação da infração recidiva, segundo os termos desta Instrução Normativa e desde que comprovada nos autos a culpa da Concessionária, sobre a adoção das seguintes providências:

- I. aplicação da multa correspondente ao GRUPO I, para os casos já punidos com ADVERTÊNCIA;
- II. aplicação de acréscimo de 50% (cinquenta por cento) ao valor anterior, limitado ao percentual de 0,10% (um décimo por cento) de que trata o art. 14^o.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº PE-12/020-252/2010
Data 05 07 2010
Rubrica

Thais Sartorio
Assistente
AGENERSA

ID Funcional: 41967500

Entendo pertinente esclarecer, como bem fundamentado pelo Órgão Jurídico desta Agência Reguladora, que, inobstante a redação do artigo segundo da deliberação em análise falar em reincidência, essa não foi caracterizada. Isso porque, nos moldes do art. 20 da IN 001/2007, a reincidência ocorre "*dentro do período de 12 (doze) meses da lavratura do auto de infração referente à primeira ocorrência (...)*". Logo, como esse é o primeiro exame do cumprimento da Deliberação, não se pode falar em reincidência. Entretanto, há que se falar em descumprimento, uma vez que não foram juntados documentos referentes a 04 (quatro) apartamentos. Por essa razão, entendo que a Concessionária CEG faz jus à penalidade constante no art. 16 da IN 001/2007, pelo descumprimento do §3º da Cláusula Primeira bem como item 11 do §1º da Cláusula Terceira, ambas do Contrato de Concessão.

Compete iluminar que, como a não apresentação da documentação tem perdurado²⁴ no tempo, caracteriza uma infração permanente^{25,26}. Portanto, para cálculo de penalidade, deve ser utilizada a data presente, tendo em mente que, no que tange a dosimetria, a sanção aplicada deve abranger todo o período em que ocorreu a infração²⁷, e o patamar da multa deve refletir o tempo durante o qual a Concessionária permaneceu em mora.

Aponto ainda que, em tentativa de eximir-se de suas obrigações contratuais e de autorregular-se, a CEG sugere à AGENERSA, "*por meio da Ouvidoria, entrar em contato com os clientes e verificar a atuação da Concessionária*", para suprir a ausência dos documentos referentes às unidades 202, 703, 904, 1502. Desnecessário dizer que essa sugestão revela-se descabida. Ora, o Poder Fiscalizador de que goza a AGENERSA não tem o condão de substituir a Concessionária no cumprimento de seus deveres contratuais, razão pela qual assino o prazo de 10 (dez) dias para que a Concessionária CEG apresente os documentos que comprovem a regularidade das unidades citadas.

No que diz respeito ao artigo 3º da mesma Deliberação, constato que a documentação foi apresentada em 20/02/2017, fora do prazo concedido. Por essa razão, entendo que a Concessionária CEG faz jus à penalidade constante no art. 16 da IN 001/2007, pelo descumprimento do §3º da Cláusula Primeira bem como item 11 do §1º da Cláusula Terceira, ambas do Contrato de Concessão.

²⁴ 2. AMADO, 2004, p. 3 prefere dizer que infrações permanentes são aquelas "cuja consumação se protraí no tempo".

²⁵ PRATES, 2006, defende que Infração permanente existe quando há um único ato ilícito cuja conduta perdura no tempo

²⁶ REsp. 82.414/DF, rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ, 25/03/1996; e REsp. 1.021.161, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 10/06/2009.

²⁷ PARECER/CONJUR/TEM nº 078/2011 PROCESSO Nº 46017.015167/2010-77: Dito de outro modo: o artigo 1º da Lei nº 9.873, de 1999, quando disciplinou um prazo prescricional diferenciado para aplicação de multas nas infrações continuadas teve o intuito, s.m.j., de ampliar o alcance do poder punitivo, de forma a abranger todo o período em que ocorreram as infrações e, por conseguinte, as respectivas multas, até mesmo porque, se não fosse esse o desiderato, não teria se referido de modo diverso quanto às infrações permanentes e continuadas.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020-252/2010

Data 05/07/2010 Pts. 980

Rubrica:

Thais Sartorio

Assistente
AGENERSA

ID Funcional: 41967500

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de junho de 2018, com base art. 16 da IN 001/2007, pelo descumprimento do §3º da Cláusula Primeira bem como item 11 do §1º da Cláusula Terceira, ambas do Contrato de Concessão, devido pelo descumprimento parcial do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2993/2016.
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração.
- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, no art. 16 da IN 001/2007, pelo descumprimento do §3º da Cláusula Primeira bem como item 11 do §1º da Cláusula Terceira, ambas do Contrato de Concessão, pelo cumprimento intempestivo do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2993/2016.
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e, a lavratura do correspondente autos de infração.
- Determinar que a Concessionária CEG apresente, no prazo de 10 dias, documentação apontando a regularidade das unidades 202, 703, 904, 1502.

É o voto.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.252/2010
Data 05/07/2010 Fís. 981
Rubrica: Thais Sartorio
Assistente
AGENERSA
ID Funcional: 41967500

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3444

, DE 26 DE JUNHO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA CEG – Relatório de Fiscalização CAENE E-0006/10.
Termo de Notificação 011/10. Acidente com vítima fatal, ocorrido no dia
19/06/2010 - Estrada da Gávea, 847/Apt. 1.204 -São Conrado - Rio de
Janeiro/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.252/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º -** Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de junho de 2018, com base art. 16 da IN 001/2007, pelo descumprimento do §3º da Cláusula Primeira bem como item 11 do §1º da Cláusula Terceira, ambas do Contrato de Concessão, devido pelo descumprimento parcial do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2993/2016.
- Art. 2º -** Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração.
- Art. 3º -** Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, no art. 16 da IN 001/2007, pelo descumprimento do §3º da Cláusula Primeira bem como item 11 do §1º da Cláusula Terceira, ambas do Contrato de Concessão, pelo cumprimento intempestivo do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2993/2016.
- Art. 4º -** Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e, a lavratura do correspondente autos de infração.
- Art. 5º -** Determinar que a Concessionária CEG apresente, no prazo de 10 dias, documentação apontando a regularidade das unidades 202, 703, 904, 1502.
- Art. 6º -** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05346885